



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.749 - AL (2013/0388919-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA**
ADVOGADOS : **DAVID ARAÚJO PADILHA**
: **LUCIANO PONTES DE M GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, §3º E 3º, §2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI N. 13.043/2014.

1. É incontroverso nos autos que os "honorários previdenciários" os quais a empresa CONTRIBUINTE quer isentar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei n. 11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei n. 13.043/2014, já que se referem a **ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.**

2. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção. Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas.

3. O art. 38, da Lei n. 13.043/2014 faz uso das expressões "qualquer sucumbência" e "todas as ações judiciais". Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.749 - AL (2013/0388919-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADOS : DAVID ARAÚJO PADILHA
LUCIANO PONTES DE M GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde conheci fato novo de ofício, na forma do art. 462, do CPC, para aplicar a norma a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei n. 13.043/2014 prevista no art. 38, da Lei n. 13.043/2014 aos "honorários advocatícios previdenciários" em razão da adesão ao parcelamento estabelecido na Lei n. 11.941/2009, e julgar prejudicado o recurso especial.

Alega a agravante que a referida norma não se aplica ao caso concreto, pois a extinção, a seu ver, decorreria do pedido de desistência/renúncia (inexistente no caso concreto), e não exatamente da adesão ao parcelamento ou do pagamento à vista. Sustenta que o dispositivo em questão é destinado às ações antiexacionais, movidas pelos contribuintes contra o fisco, não se aplicando às execuções fiscais em que há condenação em honorários. Insiste na tese de que os "honorários advocatícios previdenciários" devem permanecer consolidados no montante dos débitos parcelados para cobrança.

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.749 - AL (2013/0388919-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, §3º E 3º, §2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI N. 13.043/2014.

1. É incontroverso nos autos que os "honorários previdenciários" os quais a empresa CONTRIBUINTE quer isentar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei n. 11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei n. 13.043/2014, já que se referem a **ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.**

2. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção. Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas.

3. O art. 38, da Lei n. 13.043/2014 faz uso das expressões "qualquer sucumbência" e "todas as ações judiciais". Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a íntegra da decisão monocrática atacada:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que afirmou que as remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, §3º e do art. 3º, §2º, da Lei n. 11.941/2009 abrangem a verba honorária fixada em juízo na forma do art. 20, do CPC, na cobrança de créditos previdenciários. O acórdão restou assim ementado (e-STJ fls. 238/243):

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Manutenção da sentença.Parcelamento. REFIS DA CRISE. Lei 11.941/09. Encargo Legal. Remissão total. Dívida previdenciária. Honorários advocatícios indevidos. Precedentes. Apelações e remessa oficial improvidas.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 269/273).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 535 do CPC; 111 e 155-A, do CTN; 37-A, § 1º, da Lei n. 10.522/2002; 16, §1º, da Lei n. 11.457/2007; 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009 e 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Afirma que os créditos parcelados do contribuinte são de contribuições previdenciárias sobre as quais jamais incidiu o encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, visto que submetidas às regras próprias da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde os débitos ajuizados eram majorados por honorários fixados em juízo, na forma do art. 20, do CPC. Desse modo, a remissão do encargo legal prevista nos arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/2009 não aproveita a essa verba honorária (e-STJ fls. 276/296).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 320/337.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 340).

É o relatório. Passo a decidir.

Com a publicação da Lei n. 13.043/2014, conversão da Medida Provisória n. 651/2014, houve a prorrogação da reabertura de prazo para o gozo do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Nessa prorrogação, foi definida a remissão dos honorários advocatícios e qualquer verba de sucumbência devidos em todas as ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao dito parcelamento, *in verbis*:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

À toda evidência, o contribuinte quando ingressa no referido programa pagando todas as parcelas ou efetua o pagamento à vista do valor devido, extingue o crédito tributário que ensejou a execução fiscal ou as demais ações correspondentes, não sendo nelas devida verba honorária alguma.

Desse modo, atendendo a fato novo que conheço de ofício, na forma do art. 462, do CPC, entendo prejudicado o presente recurso especial, por ausência de interesse recursal da FAZENDA NACIONAL.

Desta forma, com fulcro no art. 34, XI do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o presente recurso especial.

Sem razão a agravante. É incontroverso nos autos que os "honorários previdenciários" os quais a empresa CONTRIBUINTE quer isentar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei n. 13.043/2014, já que se referem a **ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009**. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção. Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas. Rememoro que a lei faz uso das expressões "qualquer sucumbência" e "todas as ações judiciais". Não foram excepcionadas as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0388919-2

**AgRg no
REsp 1.420.749 / AL**

Números Origem: 00071745720114058000 545098

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE M GOMES E OUTRO(S)
DAVID ARAÚJO PADILHA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS / Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE M GOMES E OUTRO(S)
DAVID ARAÚJO PADILHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.